



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº 2518 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Autoriza Renovação de Contrato Temporário de Excepcional Interesse Público, em caráter emergencial por tempo determinado e dá outras providências...”

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a renovação dos contratos por tempo determinado, oriundo da Lei nº 2496 de 15 de outubro de 2017, dos seguintes profissionais:

I - 02 (dois) Professores de Anos Iniciais e/ou Educação Infantil, Nível 1, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.789,88 (um mil-setecentos e oitenta e nove reais com oitenta e oito centavos).

Art. 2º A renovação do contrato dos profissionais mencionado no inciso I, do art. 1º, permanecerá com o Regime de Trabalho estabelecido Lei nº 2496 de 15 de outubro de 2017

I – o prazo de vigência do respectivo contrato de renovação será de 365 dias, na forma da Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994, a contar de 15 de dezembro de 2017, podendo ser rescindido, unilateralmente;

Art. 4º Os pagamentos das referidas contratações serão aportado pela seguinte dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Desporto.

0703.12.365.0114.2016-319004010200

Art. 5º Permanece inalterada as demais disposições legais contidas Lei nº 2496 de 15 de outubro de 2017

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 05 de dezembro de 2017.


Jorge Gustavo Costa Medeiros
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA
CERTIFICO, que a presente Lei nº 2518
de 05 de dezembro de 2017 esteve
afixada no mural de publicações no período
de 05/12/2017 a 11/12/2017
Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Versa o presente Projeto de Lei sobre a renovação de contratos de 2 (dois) profissionais para as áreas de Anos Iniciais e/ou Educação Infantil para suprirem as necessidades de profissionais na área de educação. Estes profissionais irão atuar na EMEI - Creche Municipal Maria Veni Lottermann, atendendo assim a demanda do Município no período de férias, após o período letivo do ano de 2018. A renovação é de extrema importância para a continuidade do processo de ensino e aprendizagem dos alunos da Rede Municipal de Ensino, contemplando assim os dias previsto no calendário escolar.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente a criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa trata-se de renovação.

Desta forma esperamos que o presente Projeto de Lei ora submetido à apreciação obtenha aprovação.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 05 de dezembro de 2017.



Jorge Gustavo Costa Medeiros
Prefeito Municipal



MEMORANDO Nº317/2017

Manoel Viana, 21 de novembro de 2017.

Da: Secretaria Municipal de Educação, Turismo, Cultura e Desporto.
Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

Venho por meio deste, solicitar a **renovação** do contrato temporário para duas professoras da Educação Infantil, a contar de 16 de dezembro, com carga horária de 40 horas, por período de 364 dias, conforme as suas respectivas leis. Os referidos contratos serão vencidos em 15 de dezembro de 2017. As duas profissionais atenderão as turmas integrais da Escola Municipal de Educação Infantil Maria Veni Lottermann, durante o período de férias e continuidade do calendário escolar de 2018. O critério utilizado para a renovação foi a consulta individual entre os contratos sobre o interesse em permanecer trabalhando no período de férias, somente as professoras listadas abaixo aceitaram a permanência.

As professoras são as seguintes:

- A professora Jociane Salbego Dichet. 2496 de 15 de agosto
- A professora Chaiane Prado Santos. 10

Atenciosamente,


ANA MARGARET D. MIGOTTO
Secretaria de Educação, Cultura
e Desporto
Portaria nº 006/2017





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017

De: Contabilidade

Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07 2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "**Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ...**"

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "**AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000**"

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a criação ou expansão de ação governamental que implique aumento de despesa necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

*“O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo empregado no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição*

Rua Walter Jobim 171 CEP 97.640 – 000 – Fones: (55)3256 – 1140 – 1160 – 1230- 2420

Gabinete do Prefeito 3256- 1122 – Fax: 3256 - 1130



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a expansão implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(.)

Finalmente, tem-se o aperfeiçoamento, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem, de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.

João Euclides Freitas Portella
CRC-RS 49.839

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.

Projeto de Lei: 115/2017

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. Carlos Manganelli

Ementa: Autoriza Renovação de Contrato Temporário de Excepcional Interesse Público, em caráter emergencial por tempo determinado e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal Autoriza Renovação de Contrato Temporário de Excepcional Interesse Público, em caráter emergencial por tempo determinado e dá outras providências.

PARECER

A iniciativa do projeto de lei tem respaldo legal, podendo fazê-lo o Executivo Municipal, além de obedecer as normas de técnica legislativa.

Ficou constatado que o mesmo não encontra nenhum óbice, respeitando o que dispõe as leis federais, estaduais e municipais.

Em face do exposto, considero o projeto constitucional, legal, juridicamente e tecnicamente correto e, no mérito, o acolho.

Meu voto e parecer é pela sua tramitação normal nesta Casa Legislativa e aprovação.

CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça, Redação, Cidadania e Direitos Humanos, após análise e debate do Projeto supracitado nesta Comissão, opina pela tramitação legal e aprovação do mesmo nesta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017.

.....
Ver. José Renz
Presidente

.....
Ver. Carlos Manganelli
Relator

.....
Ver. Claito Trindade
Vogal

Pelas Conclusões:

Ver.....

Ver.....

Ver.....

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto de Lei: 115/2017

Autor: Poder Executivo

Relatora: Tamara Soares

Ementa: Autoriza Renovação de Contrato Temporário de Excepcional Interesse Público, em caráter emergencial por tempo determinado e dá outras providências.

RELATÓRIO

“Autoriza Renovação de Contrato Temporário de Excepcional Interesse Público, em caráter emergencial por tempo determinado e dá outras providências”.

PARECER

O Projeto citado não encontra impedimento, no programa de incentivo à regularização e recuperação fiscal respeitando assim a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o voto do Relator.

CONCLUSÃO

A Comissão de Economia, após análise e debate do Projeto nesta Comissão, opina pela tramitação legal do mesmo.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017.



Ver. Eloi Schroer
Presidente



Ver^a Tamara Soares
Relatora




Ver. Alexandre Colpo
Vogal

Pelas Conclusões:

Ver. 

Ver^a 

Ver. 



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO E DESPORTO

Projeto de Lei nº. 115/2017

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. Alexandre Colpo

Ementa: "Autoriza Renovação de Contrato Temporário de Excepcional Interesse Público, em caráter emergencial por tempo determinado e dá outras providências".

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, com o objetivo de: "Autoriza Renovação de Contrato Temporário de Excepcional Interesse Público, em caráter emergencial por tempo determinado e dá outras providências".

PARECER

O Projeto de Lei acima citado não fere nenhuma Lei Municipal, Estadual ou Federal.

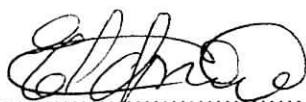
Entretanto, compete a Comissão em seu voto, avaliar o mérito da proposta e definir a acolhida do Projeto nos moldes propostos.

CONCLUSÃO:

A Comissão de **Educação, Turismo e Desporto**, após análise e debate do Projeto supram nesta Comissão, opina pela tramitação normal do mesmo nesta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

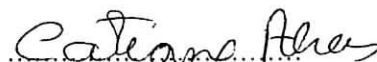
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017.



Ver. Eloi Schroer
Presidente



Ver. Alexandre Colpo
Relator



Ver^a. Catiane Alves
Vogal

Pelas Conclusões:

Ver.....

Ver.....

Ver^a.....

